



Número: **0600090-77.2024.6.15.0070**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JOÃO PESSOA NO CAMINHO CERTO (composta pelo PROGRESSISTAS, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, MOBILIZA, DC, AGIR, PSD, REPUBLICANOS e PSB) (INVESTIGANTE)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (INVESTIGANTE)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES (INVESTIGADO)	
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123149635	22/10/2024 16:24	AIJE - Petição Inicial - Cícero x Queiroga e Queiroz - abuso e desinformação	Petição Inicial Anexa

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA __ ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

ABUSO DO PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – GRAVIDADE - INELEGIBILIDADE - Inteligência dos incisos XIV e XV do art. 22 da LC 64/90

A COLIGAÇÃO JOÃO PESSOA NO CAMINHO

CERTO, integrada pelos partidos PP, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, MOBILIZA, DC, AGIR, PSD, REPUBLICANOS, PSB, por meio de sua representante MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA, conforme RCand nº 0600288-35.2024.6.15.0064, e **CICERO LUCENA FILHO**, brasileiro, casado, prefeito de João Pessoa – PB, portador do CPF nº 142.488.324-53, domiciliado na Cidade de João Pessoa-PB, vêm, com acato, à presença de V. Exa., por seus advogados constituídos na forma dos instrumentos procuratórios em anexo **(doc. 01)**, interpor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em desfavor de **MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 467.148.394-72, residente e domiciliado à Rua Edgar de Albuquerque Lins, 320, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa/PB, CEP 58.046-485 e **SÉRGIO AUGUSTO DE QUEROZ**, brasileiro, casado, portador do RG nº 1318332 – SSP/PB, inscrito no CPF nº 839.199.294-20, com endereço situado na Avenida Monteiro da Franca, nº 1.092, Sala 05, Manaíra, João Pessoa-PB, CEP: 58.038-320, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito de João Pessoa/PB, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e na Resolução 23.610/2019 , **em razão de abuso do poder e uso indevido dos meios de comunicação social**, o que faz na forma adiante disposta.

- DA EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Nas eleições municipais de 2024 o eleitorado da cidade de João Pessoa vem sendo bombardeado por inúmeras **notícias falsas e/ou descontextualizadas** sobre a pessoa do investigante Sr. CICERO LUCENA FILHO, veiculadas pelos investigados em suas **redes sociais, nas suas propagandas eleitorais de televisão e rádio**, sendo incontestes o alcance e a gravidade das condutas perpetradas e que serão aqui elencadas.

Em razão das inúmeras ilegalidades praticadas pelos investigados, **os aqui investigantes manejaram DEZENAS de representações eleitorais, em razão de publicações/mídias contendo descontextualização de fatos, desinformação e propaganda negativa com conteúdo ofensivo à honra**, obtendo, em sua grande maioria, decisões reconhecendo a ilegalidade das publicações/mídias questionadas judicialmente.

Desta feita, considerando o elevado volume de representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral em **desfavor dos investigados e sua coligação**, e que a cada nova publicação/mídia os investigados alteram detalhes ou fatos exatamente para “driblar” as decisões judiciais anteriores que vedavam dessas condutas, sempre visando incutir na mente do eleitorado uma visão distorcida da realidade fenomênica, é que se ingressa com a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral visando a cassação dos seus registros e condenação dos investigados com **pena inelegibilidade** ante a gravidade das ilegalidades cometidas.

Para melhor compreensão da lamentável situação vivenciada, vejamos o seguinte trecho da **decisão recente exarada no dia**

18/10/24 nos autos do Processo nº 0600180-98.2024.6.15.0001, que segue integralmente em anexo (**doc. 02**), onde o douto juízo zonal descreve com detalhes a prática ilegal cometida pelos réus:

Eis o conteúdo impugnado:

DEGRAVAÇÃO GUIA ELEITORAL – TV – DIA 17.10.2024 – 13h

MARCELO QUEIROGA.

MARCELO QUEIROGA: PARA REDUZIR A VIOLÊNCIA, RESOLVER A QUESTÃO DASEGURANÇA EM JOÃO PESSOA, A PRIMEIRA MEDIDA TOMADA PELO ELEITOR: TIRAR CÍCERO LUCENA DA PREFEITURA. UMA ADMINSTRAÇÃO INVESTIGADA PELA POLÍCIA FEDERAL POR MANTER LIGAÇÕES COM FACÇÕES CRIMINOSAS. **UMA PREFEITURA QUE AMEAÇA COMUNIDADES PARA IMPOR SUAS VONTADES E SE MANTER NO PODER. VOCE VIU, NO ÚLTIMO DEBATE, PROVEI O QUANTO O PREFEITO ESTÁ LIGADO AO QUE HÁ DE PIOR DO CRIME.**

GENTE DA FAMÍLIA DE CÍCERO NEGOCIA ATÉ CARGOS NA PREFEITURA COM BANDIDOS. - **“E A GRANDE PARCERIA QUE A GESTÃO DE CÍCERO LUCENA FEZ, FOI COM AS FACÇÕES CRIMINOSAS,** CONFORME APURA A OPERAÇÃO MANDARE E A OPERAÇÃO TERRITÓRIO LIVRE. A SUA ESPOSA FOI PRESA, E ESTÁ COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. A SUA FILHA ESTÁ INDICIADA PELA POLÍCIA FEDERAL. VOCE VAI DEIXAR SUA FILHA E SUA MULHER, RESPONDERERM POR ISSO, CÍCERO?” – O RESULTADO DESSAS LIGAÇÕES PERIGOSAS VOCE CONHECE. (ID. 123119367).

Entendo que a propaganda, ora judicializada, teve o propósito inequívoco de inculcar no eleitor a falsa ideia de que o representante estaria sendo alvo, também, da referida investigação criminal, o que é expressamente vedado pelo art. 10, da Res. TSE n. 23.610/2019, **que veda o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

(...)

No caso, em exame, observa-se que os representados mantêm o mesmo formato da propaganda do primeiro turno, quando reiteradamente buscam associar o representante aos supostos fatos ilícitos, cuja investigação ainda se encontra no seu nascedouro contra terceiros, e não, especificamente, contra a sua pessoa.

Este juízo já decidiu inúmeras representações eleitorais, inclusive confirmadas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nas quais os representados foram penalizados por ilicitudes veiculadas no horário eleitoral gratuito, seja com a perda de tempo seja com concessão do direito de resposta.

E o que se observa neste segundo turno, é a mesma tônica do discurso, ou seja, substituem as propostas políticas pelos ataques ao adversário, o que deve ser repudiado veementemente pela Justiça Eleitoral, seja elevando os patamares das multas, ou mesmo, como alternativa mais gravosa, a suspensão do próprio guia eleitoral, como última ratio, para fins de equilibrar o pleito.

Assim, pelo exposto, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, nos termos do art. 300 do CPC c/c o art. 32, inc. III, da Res. TSE n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, DEFIRO a tutela provisória de urgência para ordenar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** da veiculação da propaganda impugnada, no guia eleitoral da Televisão, do dia 17.10.2024, no horário das 13h, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), impondo ainda aos representados a **obrigação de absterem-se de novas divulgações com igual conteúdo ou similar, estando ainda sujeito à suspensão temporária da participação da coligação no programa eleitoral gratuito, ante a reiteração da conduta, nos termos do art.72, §3º, da Res. TSE n. 23.610/2019.**

Conforme se extrai das imagens acima, temos que o próprio juiz da propaganda de mídia reconhece a prática ilegal abusiva e



reiterada de publicação de notícias inverídicas e descontextualizadas, empregando meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais!

E o que é pior, se utilizando do horário eleitoral gratuito, que é veiculado com **dinheiro público**, para disseminar reiteradas notícias falsas, de cunho odioso, buscando incutir na sociedade um clima de insegurança pública ao mesmo tempo que macula a imagem do candidato Cícero Lucena, tudo no nefasto intento de causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral!

Como forma de melhor comprovar a gravidade da situação, segue abaixo relatório detalhado por temas das **PROPAGANDAS JUDICIALMENTE JÁ RECONHECIDAS IRREGULARES E ILEGAIS**.
Vejam os:

1 – TEMA (INSERÇÕES):

“EX PREFEITO DE JOÃO PESSOA CÍCERO LUCENA, FOI PRESO HOJE... CÍCERO LUCENA É ACUSADO DE FRAUDAR LICITAÇÕES E SUPER FATURAR OBRAS PÚBLICAS ENTRE 99 E 2001.”

“ANTES DE VOTAR, PUXE A FICHA POLICIAL DOS CANDIDATOS. A PREFEITURA DE JOÃO PESSOA, NÃO É CADEIA, É LUGAR DE GENTE SÉRIA.”

MARCELO QUEIROGA: POR ISSO, ASSUMO O COMPROMISSO COM VOCE: TOLERÂNCIA ZERO COM A CORRUPÇÃO.

OFF: QUEIROGA E QUEIROZ, PODE CONFIAR.”

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600047-56.2024.6.15.0001

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600048-41.2024.6.15.0001

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600049-26.2024.6.15.0001

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600050-11.2024.6.15.0001

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600051-93.2024.6.15.0001

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600052-78.2024.6.15.0001

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600055-33.2024.6.15.0001

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600056-18.2024.6.15.0001

2 – TEMA (INSERÇÕES):



BOLSONARO FAZ PROPAGANDA ELEITORAL COM MAIS DE 25% DO TEMPO. ILEGALIDADE CONFIRMADA.

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600053-63.2024.6.15.0001
Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600054-48.2024.6.15.0001

3 - TEMA (INSERÇÕES):

“EM MAIO A POLÍCIA FEDERAL COMEÇOU A INVESTIGAR A LIGAÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS COM A PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. ENTRE OS INVESTIGADOS, ESTÁ A FILHA DE CÍCERO LUCENA. AGORA, A POLÍCIA INVESTIGA O USO DE VIOLÊNCIA PARA COAGIR VOTOS. A PF APREENDEU 35 MIL REAIS, CELULARES, E CONTRA-CHEQUES DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA.

MARCELO QUEIROGA: SOLICITAMOS A JUSTIÇA ELEITORAL, A PRESENÇA DE TROPAS FEDERAIS. É PRECISO GARANTIR ELEIÇÕES LIMPAS EM JOÃO PESSOA.”

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600066-62.2024.6.15.0001
Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600067-47.2024.6.15.0001
Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600072-69.2024.6.15.0001
Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600073-54.2024.6.15.0001

4 – TEMA (GUIA):

“OFF: COMEÇA AGORA O PROGRAMA DE QUEIROGA E QUEIROZ PRA MUDAR JOÃO PESSOA DE VERDADE.

OFF: EM MAIO, A POLÍCIA FEDERAL COMEÇOU A INVESTIGAR A LIGAÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS COM A PREFEITURA DE JOÃO PESSOA, ENTRE OS INVESTIGADOS, ESTÁ A FILHA DE CÍCERO LUCENA. AGORA, A POLÍCIA INVESTIGA O USO DE VIOLÊNCIA NAS COMUNIDADES, PARA COAGIR VOTOS. A PF APREENDEU 35 MIL REAIS, CELULARES E CONTRA-CHEQUES DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA. DIANTE DA AMEAÇA AO VOTO LIVRE, QUEIROGA E OUTROS CANDIDATOS DA OPOSIÇÃO, SOLICITARAM À JUSTIÇA A QUEBRA DO SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES DA POLÍCIA.

MARCELO QUEIROGA: A QUEBRA DO SIGILO, É PARA DEIXAR OS FATOS CLAROS, NÃO É? POR EXEMPLO, A POLÍCIA FEDERAL FEZ UMA BUSCA E APREENSÃO NA CASA DO PREFEITO DE JOÃO PESSOA, E O ALVO DESSA INVESTIGAÇÃO, É A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SAÚDE. MAS, A GENTE DEVE SABER TODOS OS FATOS QUE ESTÃO ALI PARA QUE O ELEITOR TOME A SUA DECISÃO. AGORA, NÃO PODEMOS SER ENGANADOS.

OFF: TAMBÉM FOI SOLICITADO AO TRE A PRESENÇA DE TROPAS FEDERAIS, PARA GARANTIR ELEIÇÕES LIMPAS E SEGURAS, EM JOÃO PESSOA.

MARCELO QUEIROGA: PRIMEIRO, QUE GARANTA A SEGURANÇA DOS CANDIDATOS. QUE ELES POSSAM CIRCULAR NA CIDADE, EM TODAS AS REGIÕES, E LEVAR A SUA MENSAGEM PARA CADA ELEITOR PESSOENSE. SEGUNDO, A PRÓPRIA SEGURANÇA DAS PESSOAS. É FUNDAMENTAL ISSO, PARA QUE SEJA EXERCIDO O LIVRE DIREITO DO VOTO. TEMOS NA CIDADE, UM CRESCIMENTO GALOPANTE DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, QUE A POLÍCIA FEDERAL APURA, EM DUAS OPERAÇÕES, E, O QUE HÁ EM COMUM NESSAS APURAÇÕES, É O ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES MUNICIPAIS, COM O CRIME ORGANIZADO. SE INSTITUIU UM



CLIMA DE TERROR. É PRECISO DAR UM FIM A ESTE ESTADO DE COISAS. OFF: QUEIROGA E QUEIROZ, PODE CONFIAR!”

Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600070-02.2024.6.15.0001
Acordão do TRE-PB no Processo nº 0600071-84.2024.6.15.0001
Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600076-09.2024.6.15.0001
Liminar e Sentença (1ª ZE) no Processo nº 0600077-91.2024.6.15.0001

6 – TEMA (REDE SOCIAL):

MARCELO QUEIROGA POSTA EM SUA REDE SOCIAL @MARCELOQUEIROGA DO INSTAGRAM QUE O CANDIDATO CÍCERO LUCENA FOI CONDENADO NOS CASOS CONHECIDOS COMO SONRISAL, CONFRARIA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, EMBRATUR E RIO JAGUARIBE.

(Aqui o desejo de Marcelo Queiroga é incutir na cabeça da população que Cícero é um criminoso, péssimo administrador e foi condenado, fato que não é verdade. estamos diante de fake news.)

Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600093-45.2024.6.15.0001

7 – TEMA (REDE SOCIAL):

MARCELO QUEIROGA POSTA EM SUA REDE SOCIAL @MARCELOQUEIROGA DO INSTAGRAM QUE A ESPOSA DO CANDIDATO CÍCERO LUCENA COMANDA ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS.

(Tal fato não é verdade. Aduz na postagem que os pacientes “furam fila em troca de poio à campanha de Cícero”. Estamos diante de fake News, inclusive a Regulação Municipal se encontra “zerada”, ou seja, não tem fila.)

Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600169-69.2024.6.15.0001

8 – TEMA (INSERÇÕES):

DEPOIMENTO: NOSSA SAÚDE TÁ UM DESCASO. VOCE QUE SE HUMILHAR. CHEGAR NUM PSF DE 4 HORAS DA MANHÃ, E TEM UM LIMITE DE FICHAS, É 10 FICHAS.

OFF: A POLÍCIA FEDERAL DESCOBRIU POR QUE É TÃO DIFÍCIL CONSEGUIR CONSULTA E EXAMES NOS POSTOS DA PREFEITURA. LAUREMÍLIA LUCENA, MULHER DO PREFEITO, USA O DIREITO À SAÚDE, PARA OBRIGAR O ELEITOR A VOTAR EM CÍCERO LUCENA. ISSO É DESUMANO! JOÃO PESSOA NÃO PODE TER FUTURO INCERTO! QUEIROGA E QUEIROZ, JOÃO PESSOA EM BOAS MÃOS.”

Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600172-24.2024.6.15.0001
Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600174-91.2024.6.15.0001
Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600175-76.2024.6.15.0001
Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600176-61.2024.6.15.0001
Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600179-16.2024.6.15.0001

9 – TEMA (GUIA):



MARCELO QUEIROGA: PARA REDUZIR A VIOLÊNCIA, RESOLVER A QUESTÃO DASEGURANÇA EM JOÃO PESSOA, A PRIMEIRA MEDIDA TOMADA PELO ELEITOR: TIRAR CÍCERO LUCENA DA PREFEITURA. UMA ADMINSTRAÇÃO INVESTIGADA PELA POLÍCIA FEDERAL POR MANTER LIGAÇÕES COM FACÇÕES CRIMINOSAS. **UMA PREFEITURA QUE AMEAÇA COMUNIDADES PARA IMPOR SUAS VONTADES E SE MANTER NO PODER. VOCE VIU, NO ÚLTIMO DEBATE, PROVEI O QUANTO O PREFEITO ESTÁ LIGADO AO QUE HÁ DE PIOR DO CRIME.**

GENTE DA FAMÍLIA DE CÍCERO NEGOCIA ATÉ CARGOS NA PREFEITURA COM BANDIDOS. - **"E A GRANDE PARCERIA QUE A GESTÃO DE CÍCERO LUCENA FEZ, FOI COM AS FACÇÕES CRIMINOSAS, CONFORME APURA A OPERAÇÃO MANDARE E A OPERAÇÃO TERRITÓRIO LIVRE. A SUA ESPOSA FOI PRESA, E ESTÁ COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. A SUA FILHA ESTÁ INDICIADA PELA POLÍCIA FEDERAL. VOCE VAI DEIXAR SUA FILHA E SUA MULHER, RESPONDERERM POR ISSO, CÍCERO?"** – O RESULTADO DESSAS LIGAÇÕES PERIGOSAS VOCE CONHECE.

Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600180-98.2024.6.15.0001

10 – TEMA (INSERÇÕES):

DEPOIMENTO: NOSSA SAÚDE TÁ UM DESCASO. VOCE QUE SE HUMILHAR. CHEGAR NUM PSF DE 4 HORAS DA MANHÃ, E TEM UM LIMITE DE FICHAS, É 10 FICHAS.

OFF: A POLÍCIA FEDERAL DESCOBRIU POR QUE É TÃO DIFÍCIL CONSEGUIR CONSULTA E EXAMES NOS POSTOS DA PREFEITURA. **LAUREMÍLIA LUCENA, MULHER DO PREFEITO, USA O DIREITO À SAÚDE, PARA OBRIGAR O ELEITOR A VOTAR EM CÍCERO LUCENA. ISSO É DESUMANO! JOÃO PESSOA NÃO PODE TER FUTURO INCERTO! QUEIROGA E QUEIROZ, JOÃO PESSOA EM BOAS MÃOS**

Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600189-60.2024.6.15.0001

Liminar (1ª ZE) no Processo nº 0600190-45.2024.6.15.0001

Em anexo **(doc. 03)**, seguem decisões representativas de cada um dos temas acima elencados. E, caso este douto juízo entenda necessário, requer-se que seja oficiado a 01ª Zona Eleitoral para que informe oficialmente quantas decisões foram proferidas contra os investigados em razão de veiculação de desinformação camuflada de propaganda eleitoral, inclusive aquelas que macularam a imagem de outros candidatos além do aqui investigante.

Segue também planilha APENAS com as ações referentes a **guias/inserções em TV e Rádio:**



	PROCESSO	PROTOCOLO	SITUAÇÃO ATUAL
1.	0600047-56.2024.6.15.0001	03/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
2.	0600048-41.2024.6.15.0001	03/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
3.	0600049-26.2024.6.15.0001	04/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
4.	0600050-11.2024.6.15.0001	04/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
5.	0600051-93.2024.6.15.0001	04/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
6.	0600052-78.2024.6.15.0001	04/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
7.	0600053-63.2024.6.15.0001	04/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/ZE
8.	0600055-33.2024.6.15.0001	05/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
9.	0600056-18.2024.6.15.0001	05/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
10.	0600066-62.2024.6.15.0001	12/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
11.	0600067-47.2024.6.15.0001	12/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/ZE
12.	0600070-02.2024.6.15.0001	13/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
13.	0600071-84.2024.6.15.0001	13/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/TRE
14.	0600072-69.2024.6.15.0001	13/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/ZE
15.	0600073-54.2024.6.15.0001	13/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/ZE
16.	0600076-09.2024.6.15.0001	13/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/ZE
17.	0600077-91.2024.6.15.0001	13/09/2024	Condenação com trânsito em julgado/ZE
18.	0600172-24.2024.6.15.0001	16/10/2024	Liminar deferida para proibir propaganda
19.	0600174-91.2024.6.15.0001	16/10/2024	Liminar deferida para proibir propaganda
20.	0600175-76.2024.6.15.0001	17/10/2024	Liminar deferida para proibir propaganda
21.	0600176-61.2024.6.15.0001	17/10/2024	Liminar deferida para proibir propaganda
22.	0600178-31.2024.6.15.0001	18/10/2024	Liminar deferida para proibir propaganda
23.	0600179-16.2024.6.15.0001	18/10/2024	Liminar deferida para proibir propaganda



24.	0600180-98.2024.6.15.0001	18/10/2024	Liminar deferida para proibir propaganda
25.	0600181-83.2024.6.15.0001	18/10/2024	Liminar deferida para proibir propaganda
26.	0600184-38.2024.6.15.0001	18/10/2024	Liminar deferida para proibir propaganda
27.	0600192-15.2024.6.15.0001	Outubro/24	Liminar deferida para proibir propaganda
28.	0600186-08.2024.6.15.0001	Outubro/24	Liminar deferida para proibir propaganda
29.	0600187-90.2024.6.15.0001	Outubro/24	Liminar deferida para proibir propaganda
30.	0600185-23.2024.6.15.0001	Outubro/24	Liminar deferida para proibir propaganda

Da tabela acima se pode extrair alguns dados interessantes. Primeiro no aspecto temporal, pois, as datas de protocolo das ações são bem próximas, deixando claro o volume de mídia irregular veiculada pelos investigados **por meio da Televisão e Rádio**. Em menos de 02 meses foram manejadas 30 ações contra as Fake News divulgadas nos **guias/inserções em TV e Rádio, sem contar as ações contra as publicações em redes sociais!!!**

Já no aspecto quantitativo, temos acima um **total de 30 processos** (e não se perca de mira que no caso das inserções cada um dos processos se referem a diversos atos), nos quais foram deferidas **30 Tutelas Provisórias**, já existindo 17 sentenças de méritos das quais **11 já confirmadas pelo TRE/PB**.

Objetivamente, apresenta-se o seguinte trecho bastante representativo do Acórdão do TRE exarado no **RECURSO ELEITORAL 0600047-56.2024.6.15.0001**, onde se reconhece expressamente a má-fé dos investigados ao publicarem informações incompletas no intuito de ludibriar e desinformar o eleitorado e prejudicar a imagem do seu principal concorrente:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ANTIGO CONTEÚDO JORNALÍSTICO. PRISÃO DO CANDIDATO. PROCESSOS CRIMINAIS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. **VEICULAÇÃO TENDENTE A DESINFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE O DESFECHO DOS PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO O CANDIDATO.** MENSAGEM OFENSIVA QUE TRANSBORDA A MERA CRÍTICA POLÍTICA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A crítica que viabiliza a concessão do direito de resposta é aquela que extrapola o limite tolerável do embate eleitoral para incidir em calúnia, injúria, difamação ou **divulgação de afirmação, conceito ou imagem sabidamente inverídicos**

(...)

Entretanto, como bem assentou o Magistrado *a quo*, “*embora a propaganda questionada tenha se fundado em antiga matéria jornalística, veiculando a prisão do representante na Operação Confraria, no idos dias de 2005, na qual foi acusado de fraudar licitações e superfaturar obras públicas na sua primeira gestão, ela omite, propositalmente, com grave descontextualização, a informação da absolvição do representante nos processos criminais relacionados à referida operação, com decisão transitada em julgado,* conforme documentos acostados aos autos (ids 122642311, 122642363, 122642364, 122642365, 122642366, 122642368, 122642369, 122642370, 122642373, 122642374, 122642381, 122642387, 122642389, 122642393, 122642394 e 122642396). Ademais, essa omissão de dados essenciais à boa informação, associada às mensagens inserta na mídia (*‘Antes de votar puxe a ficha policial dos candidatos, a Prefeitura de João Pessoa não é cadeia é lugar de gente séria’ e ‘tolerância zero contra a corrupção’*), revelam, inafastavelmente, *‘desordem informacional’*, apta a provocar indevidos estados passionais no eleitor, especificamente naqueles menos esclarecidos, levando-o a uma falsa conclusão de que o representante é *‘corrupto’* ou mesmo que não teria sido inocentado nos processos aos quais respondeu, decorrentes da Operação Confraria. Se não bastasse, a propaganda ofende, em caráter pessoal, o representante, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral”.

Não merece reparo a sentença recorrida, que enquadrou corretamente os fatos submetidos a julgamento à legislação aplicável à espécie.

Os trechos acima elencados não deixam dúvidas que os investigados, desde o primeiro turno, fazem uma campanha criando propositalmente **‘desordem informacional’**, apta a provocar indevidos estados passionais no eleitor, especificamente naqueles menos esclarecidos!

Já a decisão recentemente proferida Processo nº 0600180-98.2024.6.15.0001, cujas imagens foram colacionadas mais acima, comprova que se trata de **CONDUTA REITERADA**, em patente afronta ao que já foi decidido em desfavor dos investigados.

Dos fatos e provas apresentados, é inconteste que os investigados incorreram tanto em ABUSO DE PODER, uma vez que se utilizaram do programa eleitoral gratuito para disseminar desinformação, como também em USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

- DO CABIMENTO DA AIJE e DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUCTA DOS DEMANDADOS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LC 64/90 – REITERADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19 - CONDUCTA CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL:

De saída, registra-se que as práticas ilegais e abusivas realizadas pelos investigados por meio das suas “propagandas eleitorais” podem e devem ser apuradas e punidas em sede Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Nesse sentido, vejamos a redação do §3º do art. 10 da Resolução TSE 23.610/19.

“Art. 10 (...) § 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (grifei)

O dispositivo citado é claro e objetivo ao permitir o uso da AIJE para apurar **abuso do poder e uso indevido dos meios de comunicação social em razão de atos irregulares de propaganda eleitoral,**

independentemente do momento de sua realização ou verificação. E não se perca de vista que cada uma dessas inserções ou propagando eleitoral veiculada no guia eleitoral eram, seguidamente, recopiada e divulgada reiteradamente nas redes sociais dos candidatos e de seus correligionários difundindo a desinformação com o escopo de que esta se tornasse realidade, ao menos na mente dos eleitores. **Portanto, o efeito multiplicados das desinformações iam além da propaganda eleitoral**

É de suma importância compreender e destacar que a presente AIJE **não se confunde** com uma representação que visa combater a propaganda irregular. Aqui se busca investigar o “conjunto da obra”, o ato abusivo em razão das inúmeras e reiteradas propagandas veiculadas pelos investigados contendo **fatos notoriamente inverídicos e descontextualizados, com desinformação deliberada, com patente potencial para desequilibrar o pleito e grave a macular a integridade do processo eleitoral**, tudo com base nas dezenas de representações eleitorais já apreciadas pela própria justiça eleitoral.

Fixada a premissa sobre o cabimento da AIJE, passemos agora aos dispositivos legais que amparam o pleito condenatório:

*“Art. 22. Qualquer partido político, **coligação, candidato** ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:**** (...)”*

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a***

inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifei)

Em complemento ao previsto na LC 64/90, temos os artigos 9-C e 10 da Resolução 23.610:

“Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).(...)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

Os dispositivos acima indicados são bastante didáticos e não deixam dúvidas sobre a necessidade de condenação dos candidatos investigados às sanções da Lei Complementar 64/90, principalmente a **inelegibilidade** em decorrência da certa procedência desta AIJE.

- O EMBLEMÁTICO CASO FRANCISCHINI - RECONHECIMENTO PELO TSE DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DE COMUNICAÇÃO POR DIVULGAÇÃO MASSIVA DE FAKE NEWS:

Em 2018, no dia do pleito, o então candidato a deputado federal paranaense Fernando Francischini fez uma *live* para espalhar notícias falsas de que duas urnas estavam fraudadas e, aparentemente, não aceitavam votos no então candidato à presidência da República Jair Bolsonaro. Na transmissão, ele também afirmou que urnas tinham sido apreendidas e que ele teria tido acesso a documentos da Justiça Eleitoral que confirmariam a fraude.

Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral ingressou com uma **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por abuso de poder político, de autoridade e no uso indevido dos meios de comunicação.

No julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0603975-98.2018.6.16.0000, originário de Curitiba/PR, o **Tribunal Superior Eleitoral** reconheceu o abuso de poder político, de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação, com a procedência da AIJE e sanção de inelegibilidade. Segue em anexo a íntegra do referido julgado (**doc. 04**).

Destaca-se, ainda, a ementa do referido julgado e alguns trechos de sua fundamentação:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0603975-98.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fernando Destito Francischini

Advogados: Gustavo Swain Kfourir – OAB: 35197/PR e outros

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

(...)

13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

(...)



20. O recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu.

Também houve autopromoção ao mencionar que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos.

21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitera-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações.

Excelência, trata-se de um *case* famoso de procedência de uma AIJE por veiculação de *fake news* e desinformação.

No precedente citado, a transmissão de uma única “live” pela internet nos minutos finais do horário de votação nas eleições gerais de 2018 foi suficiente para condenar o então deputado à cassação do registro, do diploma e inelegibilidade de 08 anos¹! Ou seja, as condutas dos aqui investigados são bem mais gravosas do que aquela perpetrada pelo então deputado paranaense, uma vez que foram feitas publicações/mídias reiteradas financiadas com dinheiro público no horário eleitoral gratuito e nas redes sociais privadas dos demandados conteúdo patente desinformação e desrespeitando inúmeras decisões judiciais.

- DA OCORRÊNCIA DA ABUSO DE PODER E DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PELOS INVESTIGADOS:

¹ É digno de nota que tal julgado foi uma virada jurisprudencial no entendimento do TSE sobre a natureza jurídica da internet e das redes sociais, enquadrando-as no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90.

É necessário compreender como as normas eleitorais e processuais foram e são utilizadas pelo grupo dos investigados em todo o Brasil para tentar chegar ou se manter no poder com disseminação de informações falsas, inclusive até contra as instituições eleitorais no contexto das eleições de 2018.

Naquele caso do Deputado FRANCISCHINI, restou incontestado o abuso “apenas” pelo alcance das redes sociais do então candidato. O TSE, pela primeira vez, incluiu as redes sociais como “meio de comunicação social”, cujo abuso revelou a perda do mandato e pena de inelegibilidade por oito anos do deputado citado

Na situação agora posta na presente AIJE, além da massiva divulgação nos perfis dos candidatos representados que possuem MILHARES de seguidores, houve excessiva veiculação das notícias falsas em praticamente todos os guias e em diversas inserções de televisão e rádio, com que possuem um gigantesco alcance, atingindo toda a população da capital, em seus diversos setores.

Somando-se somente a quantidade de seguidores das redes sociais dos candidatos investigados, teríamos um número superior a 260 (duzentos e sessenta mil) internautas, próximo da metade do eleitorado da cidade de João Pessoa.

← **marceloqueiroga**    

 **5.805** **179 mil** **3.380**
publicações seguidores seguindo

Marcelo Queiroga  

PREFEITO humano e honesto pra construir uma João Pessoa MELHOR de VERDADE pra TODOS  

 Médico, esposo, pai, cristão... mais

Ver tradução

<https://www.instagram.com/marceloqueiroga?igsh=MXh5Y3J1bGYwenR5cQ==>

← **sergioqueirozoficial**   

 **735** **81,3 mil** **959**
publicações seguidores seguindo

Sérgio Queiroz

 sergioqueirozoficial

 Candidato a Vice-Prefeito de João Pessoa

 Procurador da Fazenda Nacional

 Pós-doutorado em Direito... mais

<https://www.instagram.com/sergioqueirozoficial?igsh=YjFxdjF1ZXFsblj>

Afora a isso, imensurável o alcance de suas postagens também aos não seguidores, além de compartilhamentos de apoiadores e correligionários com milhares de seguidores, em um verdadeiro exército criado para espalhar calúnias e *fake news*, com o claro objetivo de destruir a imagem do candidato Cícero, a exemplo de Wallber Virgolino e Caio da Federal:



<https://www.instagram.com/walbervirgolino?igsh=MXJmemhrdHN5MnJhbA==>



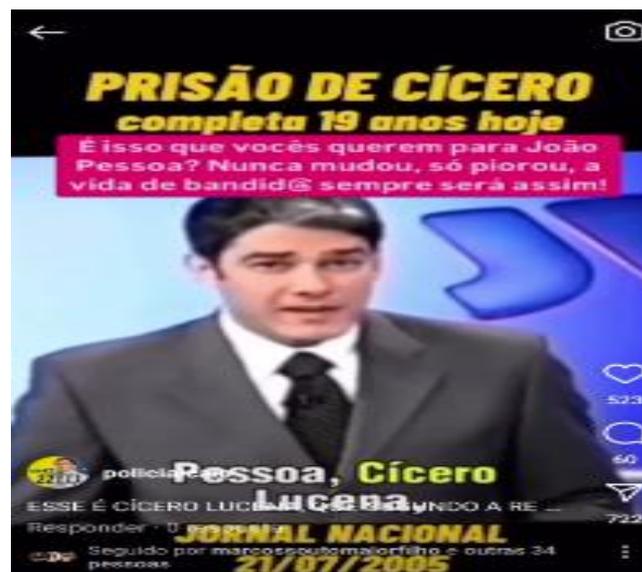
<https://www.instagram.com/reel/DBbMERTpQn8/?igsh=MTNsMzdwbmpmMT>

[k4cQ=](#)





<https://www.instagram.com/policialcaio?igsh=MW14YnB1OHFvNWZ0ag==>



<https://www.instagram.com/reel/DBV7MevOLmn/?igsh=MWQyaXJid28wZ3UxbQ==>

Na verdade, os investigados e seu grupo político se utilizam reiteradamente da rede social para a veiculação reiterada de informações inverídicas e caluniosas contra o prefeito Cícero, o que já seria suficiente para a configuração do abuso de poder e utilização indevida de meio de comunicação, na esteira do que decidiu o TSE.

Apesar da notoriedade que o tema adquiriu em 2018, a divulgação de notícias falsas em períodos eleitorais não é matéria nova. Inclusive, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda (art. 323) é **crime eleitoral previsto no Código Eleitoral**.

Dada toda esta conjuntura, a Justiça Eleitoral assumiu publicamente o compromisso de combate efetivo às notícias falsas e que, as *fake news* podem ferir o princípio democrático e atingir a normalidade e legitimidade do pleito.

Há um claro esquema organizado de divulgação em rede de notícias falsas e injuriosas em desfavor do prefeito Cícero Lucena. Partindo de tal premissa, temos que as condutas ilegais praticadas pelos investigados se reforçam e se consolidam com o esquema digital arquitetado pelos mesmos.

Mas não parou por aí. O horário eleitoral gratuito foi utilizando demasiadamente para massificar a desinformação e confusão no estado mental do eleitorado de que o prefeito Cícero estaria sendo alvo de operações e investigado.

Sobre o assunto, leciona a doutrina²: *Configuram utilização indevida dos meios de comunicação social as transgressões às regras da propaganda eleitoral ou partidária, de modo a beneficiar candidato ou partido político ou atentar contra a liberdade de voto, notadamente o uso do veículo de comunicação em tempo ou ambiente vedado por lei.*[3]

O combate às notícias falsas, especialmente em anos eleitorais, **deve ser feito com máximo vigor e eficiência**, sob pena de subversão

² MEDEIROS, Marcílio Nunes. Legislação eleitoral: comentada e anotada. Salvador: JusPodvim, 2017, p. 279.



da própria democracia, enraizada no pensamento livre dos cidadãos. Ora, ao obter informações que julga serem válidas e verossímeis, o eleitor termina enganado, fundando suas concepções político-ideológicas em imprecisões e/ou mentiras.

Sobre tema, vejamos também precedente oriundo do TRE/MT que tratou de situação bem semelhante à aqui espelhada:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a **recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denunciismo vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.**

2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto. 3. Na averiguação das eleições sob o prisma da lidimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a gravidade da conduta e proporcionalidade da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.

4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito,



caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento.

6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. **É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito**, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município.

7. O material por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado.

8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida. (TRE-MT - RE: 60000248 CUIABÁ - MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 273-)

No presente caso, é óbvia a transgressão a diversas normas eleitorais, com abuso de poder e uso indevido de vários meios de comunicação, inclusive.

Ademais, se define abuso como o uso ilegítimo ou incorreto de alguma coisa ou utilização excessiva e prejudicial de atribuições e/ou poderes³

Diante do que restou exposto e provado tem-se que ocorreu a prática de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação – *com veiculação de peças publicitárias em que se divulga fatos graves e descontextualizados acerca do candidato adversário.*

PORTANTO, RESTA PROVADA A PERFEITA ADEQUAÇÃO DOS FATOS AOS COMANDOS LEGAIS APONTADOS, TUDO, AINDA, EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL COLACIONADO A ESTA AÇÃO.

Os candidatos devem adotar postura exemplar, primando pelo respeito às normas e princípios, jamais se utilizando de meios ilícitos para atingir um objetivo pessoal.

A prova maior da conduta ilegal e abusiva que se visa combater por meio desta AIJE são as dezenas de decisões citadas no relatório em anexo **(doc. 05)**, onde constam relacionados mais de **50 PROCESSOS** manejados apenas pelo Investigante Cícero Lucena contra as propagandas ilegais publicadas pelos investigados em diversos meios de comunicação! **E REPITA-SE: TODAS RETIRADAS DO AR POR DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DA PARAÍBA.**

LOGO, TEM-SE QUE O ABUSO, A ILICITUDE E A RECALCITRÂNCIA DOS DEMANDADOS EM PRODUZIR

³ 12. ^ <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/abuso/>



VÍDEOS/PUBLICAÇÕES COM CONTEÚDO FALSO OU DESINFORMAÇÃO JÁ FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. Agora resta apenas definir os efeitos punitivos das mesmas em razão de seu reiterado comportamento em desalento a verdade e em desrespeito ao quanto decidido pela Justiça Eleitoral.

As condutas aqui narradas, além de **extremamente graves**, também **gozam de indiscutível potencialidade para interferir no desiderato do pleito eleitoral**, haja vista que meios de comunicação, **inclusive o horário eleitoral gratuito**, foram empregados de forma ilegal com o propósito de beneficiar a candidatura dos investigados, sendo incontestado o grau de repercussão no pleito.

DO PEDIDO

À vista do que restou exposto e provado se requer:

- a) O regular processamento da *AIJE* para determinar a citação dos promovidos para, querendo, ofertar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- b) A produção de todos os tipos de provas admitidos em direito, mormente a produção de provas documentais, inclusive **provas emprestadas das representações eleitorais citadas no relatório em anexo**, com requisição de informações ao juízo da 01ª Zona Eleitoral, bem como a oitiva das testemunhas cujo rol segue abaixo:

1. Felipe Anderson Gesteira Cabral – CPF nº 057.716.344-25;
2. Cristiano Teixeira de Souza – CPF nº 929.900.614-87;
3. Sonidelandi Santos de Lacerda – CPF 977.734.334-53

c) Requer-se a manifestação do *Parquet* Eleitoral na condição de *custos legis*;

d) Seja julgada totalmente **PROCEDENTE** a presente ação (AIJE) para a cassação dos registros dos investigados e aplicar-lhes, sobretudo, **a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes**, nos termo do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

e) Remessa de cópia integral dos autos para o Ministério Público Eleitoral como forma de propiciar o ajuizamento de ação penal em desfavor dos investigados por violação ao disposto no art. 323 do Código Eleitoral.

Termos em que

Pede e espera Deferimento.

João Pessoa, 22 de outubro de 2024.

WALTER DE AGRA JUNIOR

OAB/PB 8.682